

CONHECER A LEI BÁSICA DE MACAU ATRAVÉS DA TEORIA E REGIME DEMOCRÁTICOS*

*Cheong Pou Man***

I

Desde a 2.ª Guerra Mundial que se faz ouvir a voz da exigência de democracia por parte de todos os povos do Mundo, tornando-se universal sem ter um fim à vista. Nenhum governo tem a coragem de se desviar desta tendência democrática. Contudo, o regime democrático será uma escolha ou um ideal nobre do ser humano aplicável em todo o Mundo? Ou será uma verdade que se propagará para sempre? Se encararmos o assunto pela perspectiva política, na verdade, nunca houve uma conclusão definitiva. Em Inglaterra — o primeiro dos países democráticos da época actual — o seu famoso Primeiro Ministro, Winston Churchill, criticou publicamente o princípio básico do regime democrático, “um voto por pessoa e a vitória depende da maioria”. Ele afirmou que: “provavelmente, a maioria não está correcta, mas sim errada”. Isto porque, em qualquer sociedade, as pessoas prudentes e esclarecidas, normalmente, são em pequeno número. Os representantes da maioria são, possivelmente, pessoas vulgares ou com falta de visão. Portanto, nos regimes ditos democráticos, existem, sem dúvida, defeitos.

De facto, à maioria das pessoas, não só faltam conhecimentos e horizontes alargados, como, também, falta tempo e interesse para acompanhar de perto os assuntos relativos à sociedade. Se existisse uma pessoa, surpreendentemente habilidosa, que tivesse capacidade para resolver os

* Esta dissertação foi apresentada no seminário “O desenvolvimento da Lei Básica de Macau”, em 28 de Março de 2002.

** Professor convidado do Instituto Politécnico de Macau.

problemas das massas populares, proporcionando-lhes bem estar, sem dúvida este indivíduo seria respeitado por toda a gente e seria investido de plenos poderes para tratar de todos os assuntos. Esta é uma reacção psicológica de “adoração dos heróis” que pertence à natureza humana. Por que razão, no passado e mesmo ainda nos nossos dias, quer seja no Oriente, quer no Ocidente, um soberano, embora com virtudes, centraliza o poder estatal e governa com poderes absolutos e ilimitados, e mesmo assim, é apoiado, calorosamente, por gente simples? Actualmente, o surgimento do “culto aos ídolos públicos” é constante, sendo um facto objectivo e fascinante das massas populares, podendo apenas este fenómeno ser uma continuação da reacção psicológica de “adoração dos heróis”. Deste modo, existem diferenças fundamentais entre as teorias democráticas dos “dirigentes minoritários” e as dos “dominantes maioritários”. Em suma, o que é que está certo e o que é que está errado? Passados dois mil e quinhentos anos, ainda não se chegou a uma conclusão definitiva. Por outras palavras, a democracia e a centralização do poder implicam juízos de valor, isto é, se se tiver confiança, é bom, se não se tiver confiança, é mau. Afinal, a democracia ocupa apenas poucas centenas de anos na civilização humana. Actualmente, de entre os cento e noventa países do Mundo, apenas um quinto possui regimes democráticos do tipo ocidental.

A corrente da época estava bem definida, sendo a sua tendência, “aquele que obedece prosperará, aquele que se opõe perecerá”. Em qualquer sociedade ou associação, mesmo que exista um líder com opiniões correctas e perspicazes, ou com pensamentos profundos e bem delineados, se, por sistema, ignorar as opiniões da maioria, não poderá evitar o facto de que, embora possuindo políticas muito elevadas, ninguém seja capaz de acompanhar o seu ritmo, tornando-se numa política que não corresponde à realidade, não sendo apoiado pelo povo. Surgem, então, as consequências e os problemas de difícil solução. Por isso, os dirigentes devem ser representantes da “vontade do povo”, devem ser escolhidos através de eleições democráticas, e devem ser avaliados periodicamente, a fim de que haja harmonia e estabilidade na sociedade ou nas associações em geral. Nada de estranho nas palavras exclamativas de Winston Churchill, “A democracia é o pior regime inventado pelo ser humano, mas, até agora, ainda não se encontrou outro melhor para o substituir”. De qualquer maneira, existem contradições entre a democracia e a centralização do poder, entre o vulgar e o erudito, entre o indivíduo e a as-

sociação, bem como entre os interesses privados e os públicos, não se tendo encontrado ainda um projecto com solução satisfatória.

Portanto, na aplicação do regime democrático existem, também, dificuldades em mais dois aspectos. Isto é, o caso em que o líder é eleito pelo povo e as linhas de acção governativa são decididas directamente pelo povo. Ou, ainda, as situações em que o corpo dirigente é eleito, indirectamente, por um pequeno número de associações que acumulam mais experiências e antiguidade ou pelos seus representantes, em representação do povo, para deliberar nas matérias de âmbito público. O primeiro caso é o que se intitula de “democracia directa”, ou seja, uma democracia mais primitiva e mais idealista. Porque aquele regime pode concretizar o princípio de cada um ser dono dos seus próprios assuntos. Mas, este regime democrático só pode ser aplicado positivamente em países pequenos e com um reduzido número de população. Hoje em dia, em países grandes e populosos, aplica-se apenas o último regime acima referido “democracia indirecta”, isto é, antes de mais, um grupo de representantes da “vontade do povo” é eleito pelo povo. Estes representantes assumem a responsabilidade de deliberação dos assuntos referentes ao Governo e os seus poderes são exercidos em nome do povo. Isto é o que se chama “democracia representativa”. Quer na democracia directa, quer na indirecta, existem ainda algumas deficiências. O problema da democracia directa consiste no facto de poder haver um grande número de pessoas consideradas “vulgares”, com falta de capacidade para avaliar e de pensamento frágil, que podem facilmente ser induzidas no caminho errado. Por isso, como consequência das eleições, a qualidade das decisões serão de baixos níveis, não correspondendo aos interesses reais dos países socialistas. A deficiência da democracia indirecta consiste sempre na carência de confiança dos “representantes” em si mesmos, que não podem representar continuada e verdadeiramente a vontade do povo, dedicando-se de corpo e alma ao trabalho público. Para além disso, o povo não pode substituí-los a qualquer momento. Este facto, pode também, provocar efeitos negativos que prejudicam os interesses do país e do povo.

De facto, é discutível, teoricamente, se a “democracia representativa” e a “democracia indirecta” são, ou não, verdadeiras democracias. Porque, a vontade do povo nem sempre é igual ao desejo de algumas centenas de pessoas. Para além disso, não se efectuam eleições todos os anos. Nos mandatos de três ou cinco anos, que separam duas eleições, os repre-

sentantes eleitos pelo povo podem vir a ter uma actuação preconceituosa e individualista, não solicitando o parecer dos seus eleitores. Na realidade, podem mesmo praticar actos que ultrapassam o limite das suas atribuições. O famoso pensador francês - Jean Jacques Rousseau, afirmou que: “a opinião pública não pode ser representada”. Razão pela qual se o direito de posse não incluir direitos de utilização, então significa que existe um contra-senso. Tendo dito em tom satírico: “Os ingleses são donos do país, apenas no momento das eleições. Depois, tornam-se escravos dos dominantes”. Realmente, existe o seu quê de verdade nesta frase. A maioria do povo, não pode controlar, facilmente, os líderes e os representantes por si eleitos. Porque é que não se atribuem, de forma directa, plenos poderes às pessoas que possuem integridade política e habilidade para gerir os assuntos do país? Talvez este formato fosse melhor e mais conveniente! O filósofo grego Platão, já tinha uma opinião que, “um país deve ser dominado pelo Rei dos Filósofos”. Por aqui se vê que a democracia não é apenas um ideal! A diferença entre a democracia e a centralização do poder é menor do que aquela que pensamos.

Tendo por base as discussões e as divergências acima referidas da teoria da democracia, podemos destacar a concepção da Lei Básica de Macau. A Lei Básica contempla as exigências contraditórias da democracia e da centralização do poder, o vulgar e o erudito, a vontade do povo e os interesses públicos, bem como a liberdade e a disciplina. Por outro lado, a Lei Básica combina o que de melhor tem a democracia directa e indirecta, diminuindo drasticamente os defeitos destes dois regimes. Em primeiro lugar, embora o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau seja escolhido por Macau, há necessidade dum procedimento de eleição indirecta, obtendo-se, finalmente, a autorização e a nomeação formal por parte do Governo Popular Central. Quanto à escolha dos membros da Comissão Eleitoral, esta não depende de decisão por parte dos residentes da RAEM. Aqueles são escolhidos pelo Governo Popular Central, de acordo com um processo de consulta e selecção. Desde modo, há garantia de que o seu nível de conhecimentos e a sua formação política são suficientes para o desempenho das suas funções. Para além disso, a constituição da instituição legislativa da Região Administrativa Especial de Macau — Assembleia Legislativa, leva também em consideração os interesses da democracia e da centralização do poder. Existem alguns deputados nomeados na Assembleia Legislativa, a fim de que as

bém, alguns deputados que não são nomeados, mas são eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto. Por conseguinte, esta concepção toma em conta a vontade da sociedade de Macau e a exigência da participação democrática de todos os residentes, de modo a concretizar o princípio e o espírito do regime democrático.

Para além disso, a Lei Básica adopta uma atitude activa no desenvolvimento futuro da democracia em Macau, isto é, o aumento da proporção e do número de deputados eleitos por sufrágio directo. Talvez, se utilize, a partir do ano 2009, uma metodologia aberta para a escolha do Chefe do Executivo e de todos os deputados da Assembleia Legislativa. Quer dizer, estes passarão a ser eleitos por sufrágio directo, ou seja, pelos residentes de Macau. Este regime, adoptando um estilo avançado, corresponde, plenamente, ao ambiente objectivo e ao contexto histórico de Macau. Porque, tendo sido Macau um território chinês sob administração portuguesa durante mais de quatrocentos anos, não existe qualquer experiência democrática. Seguindo este caminho podemos garantir a tranquilidade da transição e a estabilidade social.

II

Encarando a questão por outra perspectiva, os actuais regimes democráticos do Mundo, em princípio, podem-se dividir em parlamentarismo inglês e presidencialismo norte-americano. A maior parte dos mecanismos democráticos dos outros países foram, também, aperfeiçoados com base nestes dois modelos. Sendo do conhecimento de todos que existem, igualmente, pontos fortes e fracos em cada um deles, quer no regime parlamentar, quer no regime presidencial. As duas principais vantagens do parlamentarismo são as seguintes: primeiro, o Chefe do Executivo e os elementos do Gabinete são deputados experientes, não sendo escolhidos por sufrágio directo, pelo que, fica, assim, garantido o seu nível de administração; segundo, o poder administrativo e o poder legislativo fundem-se, não provocando conflitos no interior do Governo, sendo, portanto, mais fácil desenvolver as diferentes políticas. Os dois pontos fortes do presidencialismo são: primeiro, o Chefe do Executivo é escolhido por via do sufrágio directo de todo o povo, sendo aquele o seu responsável directo, concretizando plenamente o espírito democrático; segundo, a separação dos três poderes, poder administrativo, poder legislativo e poder judicial. Garante-se, assim, o não aparecimento dos

efeitos negativos dos poderes concentrados na minoria ou num pequeno número de organismos, podendo-se salvaguardar, facilmente, a liberdade individual de todo o povo e a continuação do regime democrático.

Contudo, nos regimes acima referidos existem defeitos evidentes. Sendo o problema do parlamentarismo, o facto de este sistema ser favorável a extremos. Isto é, o crescimento rápido de um único partido, em qualquer país, dá normalmente origem a governos monopolistas ou com características ditatoriais; quanto ao pluripartidarismo, com frequência, este dá origem a situações políticas instáveis e a mudanças sucessivas de Gabinete. É preciso que haja um perfeito bipartidarismo, como garantia eficaz de eficiência e de democracia. Quanto ao presidencialismo, embora não tenha necessidade de depender do bipartidarismo, existem também defeitos, que provocam contradições e oposições entre os três poderes. Especialmente, para resolver o problema dos Chefes de Executivo incompetentes, que não cumprem com os seus deveres. Torna-se necessário esperar quatro ou seis anos, até às próximas eleições gerais do país, para fazer substituições.

Encarando a questão por este ângulo, a Lei Básica da RAEM tem uma qualidade elevada, havendo um equilíbrio entre o presidencialismo e o parlamentarismo, evitando, de forma visível, os defeitos dos dois regimes. Portanto, podemos dizer que a Lei Básica contribui de forma inovadora e distinta para a teoria e a prática da política democrática actual.

Em primeiro lugar, a característica do presidencialismo consiste na divisão dos 3 poderes, ou seja, existe uma separação distinta entre as pessoas e o poder, mas uma conexão em termos de funcionamento. Quanto ao regime parlamentar, a sua característica consiste na unificação do poder executivo e legislativo, encontrando-se o parlamento acima dos dois poderes, podendo até dominar o poder judicial. Sobre este aspecto, o Chefe do Executivo da RAEM é eleito por uma Comissão Eleitoral (uma comissão independente), um número de deputados da Assembleia Legislativa são eleitos indirectamente pela população de Macau através das associações representativas, enquanto que outros são eleitos directamente pela população, podendo afirmar-se que relativamente à representatividade do Chefe do Executivo, ela é totalmente distinta, estando de acordo com as normas do presidencialismo. No entanto, um pequeno número de deputados são nomeados pelo Chefe do Executivo. Existem assim, características do regime parlamentar, de modo que, o Chefe do Executivo pode manter uma boa relação interactiva com o parlamento, evitan-

do a ocorrência de situações negativas de oposição. No presidencialismo, o pessoal dos órgãos judiciais é nomeado pelo presidente, após a concordância do parlamento, a nomeação é vitalícia, sendo apenas demitidos através da denúncia do parlamento. De acordo com a Lei Básica, os juizes dos diversos níveis dos tribunais da RAEM são promovidos por uma comissão independente constituída por personalidades do sector pertencente à área da Justiça do Território, sendo designados posteriormente pelo Chefe do Executivo. Após a designação, o Chefe do Executivo só pode aplicar a respectiva demissão de acordo com a proposta de uma comissão da apreciação constituída especialmente por juizes ou sob a proposta da Comissão de Julgamento composta pelos membros da Assembleia Legislativa. A nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância, carece ainda de ser notificada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Esta concepção está inteiramente de acordo com os princípios da divisão dos 3 poderes do presidencialismo.

Mas, relativamente ao funcionamento dos 3 poderes, a Lei Básica adoptou as vantagens do presidencialismo e do regime parlamentar, evitando deste modo as desvantagens respectivamente da representatividade do executivo e da Assembleia, bem como a não intervenção recíproca que se verifica no presidencialismo. Em primeiro lugar, as propostas e os projectos de lei aprovadas na Assembleia Legislativa só produzem efeito após serem assinadas e mandadas publicar pelo Chefe do Executivo. Se o Chefe do Executivo achar que os projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa não estão de acordo com os interesses gerais de Macau, pode remetê-los à Assembleia Legislativa dentro de 90 dias para efeitos duma nova deliberação. A não ser que a proposta original seja novamente aprovada por uma maioria superior a 2/3, caso contrário, será considerada não aprovada. Trata-se de uma fiscalização e de dependência do poder administrativo do poder legislativo. No entanto, num país com regime presidencialista, os projectos de lei, uma vez aprovados novamente pela Assembleia Legislativa, automaticamente entram em vigor como lei. Mas, a Lei Básica conferiu ao Chefe do Executivo uma outra oportunidade, recusar a sua assinatura, dissolvendo a Assembleia Legislativa, bem como eleger de novo os deputados. Trata-se de um poder do Chefe do Executivo existente no regime parlamentar. Esta concepção permite garantir melhor o nível legislativo e deliberativo da Assembleia Legislativa, evitando assim que os interesses gerais da RAEM sejam afectados.

Embora, o mandato do Chefe do Executivo tenha um prazo estabelecido, ele não pode exercer as suas funções isoladamente ou por vontade própria. Antes da dissolução da Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo necessita de consultar os pareceres do Conselho Executivo. O Conselho Executivo funciona como um governo, podendo incluir nele alguns deputados da Assembleia Legislativa. Além disso, o Chefe do Executivo, durante o seu mandato, só pode dissolver uma vez a Assembleia Legislativa, reduzindo assim em grande parte a possibilidade de abuso do poder do Chefe do Executivo. De facto, se o Chefe do Executivo cometer gravemente actos de violação da lei ou prevaricação, após a moção aprovada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa e a deliberação de metade, pode nomear o Tribunal de Última Instância para constituir uma comissão de investigação independente para efectuar a investigação, e segundo os resultados da investigação, se 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa achar que existe prova bastante e for aprovada, deste modo, podem apresentar uma proposta de acusação e solicitar ao Governo Central a demissão do Chefe do Executivo. Esta concepção não só satisfaz a dependência em relação ao Chefe do Executivo no presidencialismo e no regime parlamentar, como também introduz a eficácia do poder judicial, pelo que, reduz em grande parte a possibilidade de abuso do poder nos dois regimes.

Acrescido do facto de, os membros da Assembleia Legislativa gozarem também do “Direito à liberdade de expressão” e do “Direito de defesa pessoal”, ou seja, as suas afirmações e votações nas reuniões da Assembleia Legislativa, não serão alvo de investigação de acordo com a lei. Mas, para além dos criminosos detidos em flagrante, sem autorização da Assembleia Legislativa não podem ser detidos. Estes dois direitos estão completamente de acordo com a actual tendência generalizada dos países democráticos a nível mundial. No entanto, os membros da Assembleia Legislativa não se podem aproveitar apenas do prestígio, ausentando-se com facilidade. Segundo o estipulado na Lei Básica, caso não seja apresentada uma justificação razoável, nem ter o acordo do presidente, e o deputado que se ausentar consecutivamente 5 vezes ou alternadamente 15 vezes às reuniões, sem justificação nem autorização do presidente da Assembleia Legislativa, perderá de imediato a sua qualidade de deputado, após deliberação da Assembleia Legislativa. Esta concepção não se encontra prevista na maioria dos países, porque para além de reduzir as oportunidades da falta de reuniões ou das dificulda-

des de deliberação sujeitas em virtude da falta de pessoal, e do ponto de vista dos deputados, produz ainda um efeito de fiscalização e exortação de forma positiva, a fim de não frustrar as expectativas depositadas pela população, e não lesar os interesses da RAEM.

Em suma, do ponto de vista das relações e do funcionamento do poder executivo, legislativo e judicial, a Lei Básica de Macau, em virtude da assimilação das vantagens do presidencialismo e do regime parlamentar, assegurou ao mesmo tempo, a democracia, a lei, a eficácia e a estabilidade da RAEM num ambiente objectivo e na ausência de partidos políticos com maturidade, cujo resultado é bastante invulgar. Dois anos após a transferência de soberania de Macau, as experiências concretas do governo da RAEM comprovam as funções positivas e a valorização da Lei Básica.

III

Segundo a análise anterior, e tendo em conta as perspectivas do futuro desenvolvimento da Lei Básica da RAEM, bem como do regime político de Macau, o autor não pode deixar de manifestar as seguintes opiniões. Em primeiro lugar, a teoria democrática, só por si possui, deficiências irremediáveis, não é de modo algum remédio de todos os males, no nosso caso, das estruturas humanas, sociais ou nacionais, e não se deve procurar inconscientemente a sua concretização radical. De facto, o modelo de organização orgânica humana com maior eficácia — o exército, é considerado como a organização mais anti-democrática, ou seja, a organização com maior concentração do poder central. Todas as estruturas empresariais privadas, especialmente aquelas que são consideradas como modelos com bons resultados, incluindo as diversas empresas multinacionais dos países ocidentais, são também modelos de gestão com concentração de poder central a nível superior. Esses factos concretos comprovam de modo suficiente as grandes deficiências existentes num regime democrático. Pelo que, a concentração do poder central e o controlo macroscópico moderado e oportuno, possuem ainda o seu valor e funções de longo prazo, não podendo ser abolido, ou seja, o futuro desenvolvimento do regime político de Macau, sob o ponto de vista teórico, não deve dirigir-se às cegas pela via totalmente democrática.

Em segundo lugar, a teoria democrática, embora seja elogiada por todos, e sob o ponto de vista do seu regime, as eleições por sufrágio 1285

directo e indirecto possuem ao mesmo tempo vantagens e desvantagens, devendo procurar a sua combinação recíproca, não sendo adequado aboli-la livremente, produzindo assim mútua eficácia. De facto, o grupo de dirigentes políticos resultante do regime parlamentar britânico, é considerado desde sempre, aquele que possui claramente um nível profissional e experiência executiva de grau superior, motivo pelo qual, se torna mais fácil defender a qualidade e a estabilidade das decisões políticas, graças às venturas das eleições por sufrágio indirecto. Se verificarmos atentamente eleições por sufrágio directo dos países da Ásia, da África, bem como da América Latina, podemos verificar ainda que, o processo é desordenado, ocorrendo frequentemente, a eleição de pessoas sem capacidade, sendo mesmo controladas por grupos financeiros, existindo até a intervenção da máfia, provocando assim incidentes de sangue e agitação social. Deste modo, o regime político da RAEM, deverá ou não seguir no sentido de uma democracia directa, através da eleição de dirigentes por sufrágio directo; esse facto merece a nossa consideração. Macau é, de facto, um território pequeno, podendo concretizar com maior facilidade a democracia directa, mas, a população do Território não é pequena, possuindo ainda mais habitantes do que muitos países. Sendo Macau parte da China, bem como uma importante janela de intersecção no âmbito do intercâmbio da cultura oriental e ocidental, Macau terá ainda um papel mais importante para desempenhar, pelo que, não pode escutar somente a opinião pública de determinadas pessoas do Território, deixando-os dominar nos assuntos internos do Governo, bem como nos assuntos externos.

De facto, mesmo os modelos democráticos dos países ocidentais, cujo regime democrático, funciona com eficácia, implica também diversas combinações de condições subjectivas e objectivas, sendo sobretudo importante o elevado nível de conhecimento da população em geral, bem como por parte do público ter uma noção do que é o regime democrático. No entanto, esses dois aspectos atrás referidos não podem ser alcançados apenas em 10 anos. Enfim, o Reino Unido demorou cerca de 700 a 800 anos para encontrar o caminho da democracia através do regime parlamentar; os Estados Unidos da América, através da experiência de 200 anos, conseguiram atingir a florescência do seu regime democrático de forma presidencialista. Do ponto de vista do contexto histórico de Macau, bem como do seu ambiente social, pode dizer-se que, não existem, de modo algum, condições para aplicar a política democrática.

Isto deve-se sobretudo aos efeitos das medidas aplicadas pela obscurantista administração portuguesa durante muitos anos, tendo gerado consequências graves no sentido de não ter generalizado os conhecimentos da população, bem como ter assegurado um baixo nível socio-cultural. Em conformidade com os últimos resultados dos censos de 2001, até ao presente, mais de 50% da população de Macau, possui o nível de ensino primário ou até mesmo inferior. Mesmo na época sob administração portuguesa, a proporção dos quadros de Macau que possuíam o nível de ensino universitário representava cerca de 10 % e esta situação não tem sido muito alterada, sendo estas as características de uma região atrasada, onde não existem condições para implementar qualquer regime democrático.

O Governo de Macau, após a transferência, embora se tenha empenhado na generalização do ensino a todos os níveis, especialmente no desenvolvimento pleno do ensino superior e através de um bom plano, não conseguiu obter, de forma imediata, resultados visíveis, em virtude da limitação de quadros com talento. De facto, tem havido um excesso no ensino superior e as falhas são evidentes, não só a fraca qualificação dos finalistas, bem como carece, de forma grave, a formação de quadros com vista à governação conjunta do país e do povo. Além disso, a falta de base no âmbito da ciência social contribui para que o ensino superior não consiga elevar o nível e os conhecimentos da população de Macau sobre a política democrática. Em virtude da dificuldade em alterar esta tendência com eficácia previsivelmente em 10 a 20 anos, não se pode tratar com negligência o procedimento e o ritmo da democratização política de Macau, caso contrário, o bom funcionamento do actual regime político será posto em causa.

Além disso, o regime presidencial e o regime parlamentar são uma herança dos países ocidentais, que provavelmente não serve para a sociedade oriental, não podendo também considerá-los como a única opção para o regime democrático, nem tão pouco a meta final do seu desenvolvimento. Do ponto de vista de países não ocidentais, o debate sobre as vantagens e desvantagens destes dois regimes não se revela com grande significado, porque ambos os regimes têm os seus próprios defeitos, mas complementam-se. Nestas circunstâncias, a Lei Básica da RAEM não possui qualquer ponto discutível, porque contém as características de ambos os regimes, tendo conciliado os aspectos negativos de cada um para colmatar os seus pontos fracos. No entanto, é necessário sublinhar, 1287

ainda, que no futuro é preciso aperfeiçoar-se nesta base estável, não devendo inclinar-se facilmente para a escolha de qualquer um destes regimes. De facto, a chamada “Constituição de Paz”, concebida pelos Estados Unidos da América para o Japão depois da Segunda Guerra Mundial, possui semelhantes características. Todavia, Macau pode seguir o regime político nipónico, que para além de prever um prazo para os magistrados, pelo menos, permite-nos colmatar, muito ou pouco, os efeitos negativos provocados pela falta de quadros com talento em Macau durante o período de transição. Numa palavra, o princípio de “a separação dos três poderes e a combinação apropriada da administração e da legislação” corresponde à doutrina do justo meio, por isso, tem que ser mantido com persistência.

Em suma, a concepção da Lei Básica e do regime político da RAEM é uma obra-prima, que satisfaz as necessidades de toda a população de Macau. No entanto, a questão de procurar, no futuro, mais desenvolvimentos ou inovações, depende, ao mesmo tempo, de reflexões sobre a teoria e o regime democrático, bem como da natureza e das características de Macau, progredindo-se gradualmente e das revisões e actualizações periódicas, não devendo manter-se num enquadramento ou num modelo sem qualquer alteração, não devendo também alterá-lo facilmente. O principal princípio consiste no equilíbrio entre a democracia e a concentração dos poderes, bem como com a concordância entre o governo local e o Governo Central que são condições privilegiadas para assegurar a estabilidade e a prosperidade de Macau. Mesmo que não haja mudança na direcção do desenvolvimento do regime político de Macau, o ritmo da evolução para o caminho da “democracia directa” deve ser estudado com pormenor e actualizado com as mudanças da época.

Em termos concretos, o actual modelo para a escolha do Chefe do Executivo e para a indicação dos deputados da Assembleia Legislativa não deve ser alterado imprudentemente. Embora esteja determinada na Lei Básica a consideração sobre o sufrágio directo a partir de 2009, acho que esta data é demasiado cedo. Considerando as características da população de Macau, o seu nível de ensino e a realidade do desenvolvimento económico, a implementação do sufrágio directo deve ser adiada. Mesmo que o número dos deputados possa ser aumentado gradualmente, deve-se manter a longo prazo a sua natureza, isto é, a nomeação e os sufrágios directo e indirecto dos deputados, e a proporção de cada um também tem que ser mantida ou inalterada, podendo reduzir o número

dos deputados eleitos pelo sufrágio directo, com o objectivo, por exemplo, de evitar que os grandes grupos financeiros que detêm a licença para a exploração do jogos dominem o processo da decisão. Durante esse período de tempo, a política do ensino da RAEM, especialmente no âmbito do ensino superior, deve ser orientada para a formação de “um ser humano integral”, isto é, promover nas escolas primárias e secundárias, o desenvolvimento equilibrado em cinco aspectos: a moralidade, a inteligência, a educação física, o espírito no grupo e a virtude, intensificando ainda o conteúdo da educação cívica e a educação social. Nas instituições de ensino superior, deve-se complementar, o mais rápido possível, a formação de talentos sintéticos, aumentando designadamente os cursos formais nas áreas da Ciência Social, Literatura, História, Arte e Filosofia, de modo a alargar a visão dos conhecimentos dos estudantes, bem como a formação e preparação de conhecimentos actuais destinados aos cidadãos. Só deste modo, é que se pode combinar eficientemente e a longo prazo o desenvolvimento do regime político da RAEM, bem como as necessidades da sociedade. Naturalmente, sendo uma oportunidade de ensino ou uma forma de educação social, as reuniões da Assembleia Legislativa permitem elevar de forma adequada a sua transparência perante o público, de modo que, a população de Macau possa crescer através da aprendizagem.